



0001

0026
9200

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Concorrência Pública nº 005/2015

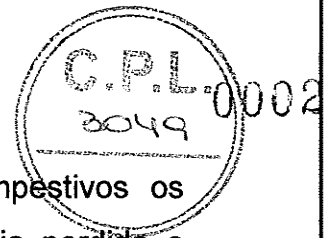
ENGEKLAN EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 03.569.239/0001-75, com sede na Rua Paraíso do Norte, nº 949, Vila Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-030, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. **APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA**, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.693.918 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 301.853.789-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Jarnicki, nº 10, São Braz, Cep: 82.315-300, na Cidade de Curitiba – Pr, vem a presença de Vossa Senhoria, **MANIFESTAR-SE** acerca das justificativas e documentos apresentados pela licitante **LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, através do protocolo nº 27.531/2016, ante aos pedidos de diligências formulados pela empresa que ora subscreve nos Autos de Concorrência Pública nº 005/2015, referente aos protocolos nº 21198/2016 e 21975/2016, conforme passa a expor:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em uma retrospectiva dos fatos, a empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda, discorre acerca dos procedimentos realizados na Concorrência Pública nº 005/2015, em especial que foi habilitada na referido certame, bem como que foi declarada vencedora, sendo que desta decisão a Engeklan interpôs Recurso Administrativo, o qual foi indeferido. Outrossim, menciona acerca da impetração do Mandado de Segurança sob nº 0005885-19.2016.8.16.0129, no qual houve decisão liminar no sentido da Comissão dar prosseguimento aos pedidos de diligência formulados pela empresa que esta subscreve, e, nesta oportunidade solicita o arquivamento dos pedidos de diligências, em razão de : a) segundo seu entendimento os documentos já teriam sido analisados pela Comissão na fase de habilitação; b) o prazo para

*Recebemos hoje
dia 22/08/16.
Shirley
e.f.k.*

Raul da Gama e Silva Lück
Procurador
do Município
OAB/PR nº 27.407



impugnação teria se extinguido há muito tempo, sendo intempestivos os pedidos de diligência, e c) que o mandando de segurança teria perdido o objeto, de forma que a liminar teria que ser revista. Por fim, menciona que não há irregularidade ou incongruência nos documentos apresentados pela Luminapar.

2. DO SUPOSTO DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Aduz a empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., que os pedidos de diligência seriam intempestivos, uma vez que já teria decorrido há muito tempo o prazo para impugnação dos documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação do certame, bem como, supostamente a ora manifestante teria reconhecido acerca da intempestividade da diligência e que por tais motivos, os pedidos de diligências deveriam ser arquivados.

Em que pese, as alegações expendidas pela empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., não merecerem prosperar, uma vez que resta claro que todos os argumentos e documentos não corroboram para esclarecer os questionamentos aduzidos na solicitação de diligências, ademais, conforme já asseverado em nosso protocolo, a promoção de diligências pode ser feita em qualquer fase do processo licitatório, em especial se houver ilegalidades que viciem o processo e conseqüentemente enseje a sua anulação.

Cumpre salientar ainda, que em sede de decisão liminar nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0005885-19.2016.8.16.0129, o juízo entendeu que: (...) ***“ os fundamentos da impetrante são relevantes, pois da leitura da ata de sessão de análise de recurso (mov. 1.26) e das atas de diligência (mov. 1.29/1.30) extrai-se que a autoridade coatora não investigou as declarações e os documentos relativos a proposta comercial e à qualificação econômica financeira da licitante vencedora na profundidade necessária. (...) Dessa forma, essas informações devem ser melhor averiguadas pela autoridade coatora, pois, constatada***

a irregularidade e tendo a licitante se beneficiado dessa circunstância, deverá a autoridade coatora aplicar a penalidade prevista. “

0026

Como se vê, não há que se falar em arquivamento, haja vista que se realmente fossem intempestivas as alegações da manifestante, o juízo não teria determinado que fossem declaradas nulas as decisões administrativas tomadas na análise do recurso e do pedido de diligências, bem como, não teria determinado o retorno do procedimento administrativo, conferindo ampla oportunidade de produção de provas aos licitantes perante a Administração.

3. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL NO MANDADO DE SEGURANÇA (ENUNCIADO Nº 5 DO TJPR)

Inconformada com o deferimento da liminar, a empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., interpôs Agravo de Instrumento sob a alegação que o Mandado de Segurança teria supostamente perdido o seu objeto, em razão do processo ter sido adjudicado e homologado, tendo fundamentado seu pedido no Enunciado nº 5 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüentemente o arquivamento dos pedidos de diligência formulado pela ora manifestante.

Ocorre que, mais uma vez as alegações da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda. não prosperaram em sede de Agravo de Instrumento, pois conforme decisão exarada pela Desembargadora Regina Afonso Portes a adjudicação e a homologação não retiram o interesse de agir do licitante, senão vejamos:

“ A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por

[Handwritten signature]



0004

002

razões de interesse público superveniente. Portanto a homologação não possui o condão de convalidar irregularidades ocorridas na licitação. A adjudicação e a homologação não retiram o interesse de agir do licitante, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. Persiste o interesse na obtenção do reconhecimento da nulidade do ato praticado, ou, quanto menos, na obtenção de uma decisão de mérito, incidindo no caso o art. 49 § 2º da Lei 8666/93.”

4. PEDIDO DE DILIGÊNCIA N 21975

4.1. Balanço Patrimonial – Crédito de R\$ 863.41,01

Corroborando com o já exposto nos recursos administrativos, em especial na solicitação de diligências ora debatida, salienta-se com relação a documentação apresentada pela empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., que:

1) A anotação de adiantamento ao Fornecedor Trajeto Engenharia e Comercio Eireli.

A Empresa Luminapar com a finalidade de justificar o apontamento efetuado em seu balanço como adiantamentos à empresa Trajeto Engenharia e Comercio, efetuado na folha 1/13 de seu balanço no valor de R\$ 883.431,01, apresentou uma planilha (pag. 110) elaborada pela sua contabilidade datada de 24 de junho de 2016, que demonstram a data, banco, agência, conta, e valor de transferência feitas a empresa Trajeto Engenharia, e comprovantes de depósito entre as páginas de 21 a 38.

Ocorre que, de primeira análise podemos verificar que nesta planilha são apresentados valores destinados não unicamente a empresa Trajeto Engenharia, mas também a demais empresas como caso da empresa Energia Elétrica Ltda. no valor de R\$ 7.293,00, efetuado na data de



0005

0020

19/07/2011, e também à verbas rescisórias de Contrato de Trabalho entre a Luminapar e o Sr. Milton José Lopes.

A própria empresa dentro de sua devesa já apresenta a solução para tal irregularidade, insinuando a retirada do valor correspondente a dívida com a Empresa Trajeto Engenharia, sem perceber que o lançamento errôneo deste valor em seu balanço, inutiliza tal documento e desta forma tornando-a inabilitada..



7/11/2011

7. PRODUÇÃO DE PROVAS

Caso esta r. Comissão entenda serem insuficientes as provas contábeis apresentadas (parecer do Setor de Contabilidade da Prefeitura de Paranaguá, Parecer emitido pela A.C. DORO CONTABILIDADE, e Ata das duas diligências realizadas), requer-se a produção de prova pericial contábil, para fins de que seja verificada e atestada a veracidade e regularidade das informações contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela LUMINAPAR.

Os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Contador designado são os seguintes:

- 1. O Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com os parâmetros legais e com as normas internacionais de contabilidade?
- 2. Qual valor incluído como crédito a ser recebido

- 5. Se excluído o valor de R\$ 863.431,01, devido pela empresa Trajeto, do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial da LUMINAPAR, ainda assim os índices de qualificação econômico-financeira da

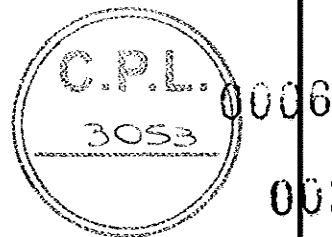
Luminapar - Empresa de Iluminação Pública Ltda. CNPJ: 09.047.800/0001-01
Rua Major Vicente de Castro, 1311 Vila Paraná CEP: 81235-020 Curitiba-PR
Fone: +55 (41) 3525-2000 - Fax: +55 (41) 3525-16191 www.luminapar.com.br



LUMINAPAR estariam de acordo com o Edital de Concorrência Pública 05/2015?

Novamente fica comprovado que os valores apresentados pela empresa Luminapar em seu balanço não correspondem coma a realidade.

4.2- BALANÇO PATRIMONIAL – TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA



Quanto ao lançamento dos TDAs (Título da Dívida Agrária) apresentado pela empresa Luminapar sob os números 995010864-0 e 995010767-9, depreende-se que a mesma deixou de apresentar os documentos de comprovação de posse dos referidos TDA mencionados, restringindo –se a apresentar escrituras de cessão de crédito, onde não consta os números dos processos citados no Balanço, dificultando assim a averiguação de sua veracidade, ou seja, comparando as escriturações contábeis das referidas escrituras de Cessão de Crédito, atentamos para algumas inconsistências a seguir demonstradas:

a) Na escrituração contábil são citados dois processos de TDAs. Nº 995010864-0 e 9950107879, respectivamente de R\$ 13.561.014,77 e de R\$ 47.492.435,38. E, ao analisarmos a escritura de cessão de créditos dos autos nº 93.501.0054-3, observa-se a negociação realizada entre a Sra. Rosana Catalline e o Sr Giuseppe Napa no valor de R\$ 25.000,00 na data de 02/09/2003. Ocorre que, na data de 23/03/2012, o objeto desta transação descrita, foi cedido pelo Sr Giuseppe Napa à empresa Luminapar pelo valor de R\$ 125.000,00, sendo registrado como aquisição.

Outrossim, a empresa Luminapar apresenta em sua defesa, outra escritura de cessão de direitos datada de 16/10/2013 de difícil averiguação, haja vista que não há vínculo formal entre as descrições da escrituração nos documentos apresentados, pois o valor transacionado é de R\$ 586.575,35 referente ao ano de 2013, mas já atualizado ao valor presente.

Complementando o rol de documentos, foi anexado um Contrato de Cessão de Direitos, datado de 05/10/2011, firmado entre o Sr. Giuseppe Nappa e a Empresa Luminapar, nos autos nº 99.5.010.864-0 no valor de R\$ 13.373.513,64, sendo uma escrituração ao menos duvidosa, pois, comparada com as demais apresentadas no processo, não houve a escrituração em órgão oficial.



007
002

Com a finalidade de comprovar as inconsistências das anotações apresentadas pela empresa Luminapar em seu balanço e a documentação apresentada para as suas comprovações, anexamos o laudo pericial da Empresa VS Perícia assinada pelo Perito Judicial Victor Sosa, o qual apresenta um detalhamento das análises da documentação apresentada pela empresa Luminapar relativa aos Títulos da Dívida Agrária (TDAs), inseridos em seus balanço.

Como pode ser averiguado a través do laudo pericial não é possível a comprovação de consistência dos valores apresentados no balanço da empresa Luminapar, com os documentos apresentados, e desta forma devem ser considerados inválidos ,

Cumpra esclarecer que a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.282/10 em seu Art. 7º dispõe que: "O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devam ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional."

Desta forma, os valores que deveriam constar no balanço, seriam os da data de transferência dos títulos e pelos valores efetivos das transações financeiras, senão vejamos:

Uma transação de R\$ 125.000,00 e outra de R\$ 586.575,35 o que totaliza o valor de R\$ 711.575,35 (setecentos e onze mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e não os R\$ 77.624.464,49 (setenta e sete milhões seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, em própria declaração do balanço da empresa Luminapar descreve que os valores apresentados referem-se aos custos de aquisição, inclusos os ganhos de capital e incidência de impostos, conforme abaixo se expõe:

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

NOTA 01 – CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 131, Vila Fanny – Curitiba/PR desenvolve suas atividades operacionais nas áreas de engenharia elétrica, eletrotécnica, eletrônica, telecomunicações, civil, arquitetura, mecânica, ambiental, agronomia, segurança no trabalho e tecnologia da informação, compreendendo estudos, consultorias, assessorias, auditoria, projetos, serviços, gestão, inspeção, planejamento, supervisão, operação, manutenção, construção, gerenciamento de obras e contratos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudos, parecer técnico, instalações industriais, entre outros.

NOTA 02 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, os valores estão demonstrados de forma comparada, em moeda corrente nacional; estruturadas de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade.

A elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração utilize premissas e julgamentos na determinação do valor e registro destas estimativas. Os Ativos e Passivos apresentados nas demonstrações estão contabilizados pelo valor original ou de aquisição.

ADIANTAMENTOS	31/12/2014	31/12/2013
Adiantamento e Fornecedores	1.618.074,68	1.452.659,86
Empréstimos a funcionários	9.385,00	9.385,00
TOTAL	1.627.459,68	1.462.044,86

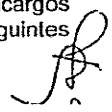
d) Direitos a receber: Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da entidade, ou exercidos com essa finalidade estão avaliados pelo custo de aquisição que determina o valor provável de realização.

DIREITOS A RECEBER	31/12/2014	31/12/2013
Adiantamentos a Sócios	2.476.423,93	4.446.813,16
Empréstimos a empresas	3.715.965,36	3.493.299,93
Processo TDA INCRA	63.973.450,13	63.973.450,13
TOTAL	70.165.839,42	71.913.563,22

e) As provisões de natureza trabalhista como salários, encargos sociais e férias foram constituídas a valor presente ou devidas na data do balanço. Exceto a provisão de férias que foi estimada com base nos períodos aquisitivos em bases mensais, através dos registros do departamento de pessoal, acrescida dos encargos trabalhistas. Na data de encerramento do Balanço, estas provisões estão representadas pelos seguintes valores:

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.404/76:

Lei 6404/76






0009

002

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

(...)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

Resta claro que a empresa Luminapar não cumpriu os pré - requisitos de habilitação deste certame licitatório, pois os valores apresentados em seu balanço não condizem com a realidade.

Em mais uma oportunidade de expor a sua defesa, esquivou-se da apresentação de documentos comprobatórios de ser possuidora de créditos junto a Empresa Trajeto Engenharia usando subterfúgios de dívidas com outras empresas e pessoas físicas, bem como, quando questionado sobre os valores apresentados dos Títulos da Dívida Agraria, apresentou escrituras de cessão de crédito, com valores muito distantes da realidade da aquisição, já constantes em seu balanço de 2012, onde ao menos uma cessão ocorreu somente em 2.013.



0010

0020

Assim, fica mais do que provado pelas justificativas apresentadas pela empresa Luminapar, que o único objetivo é de conseguir o seu almejado sucesso com deboche as instituições devido ao rol de documentos apresentados.

Certos que tais atitudes sejam motivos da mais contundente punição a esta Empresa, pelos documentos acostados, inclusive como Litigante de má fé, bem como, por ser medida de justiça como bem deixou asseverado o juiz que concedeu a medida liminar .

5. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Aduz a empresa Luminapar que apresentou proposta no valor de R\$ 2.905.441,97 (Dois milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais noventa e sete centavos), ou seja, apenas 44,30 % (quarenta e quatro , virgula trinta por cento) menor que o valor orçado, estando em seu entendimento garantida a sua exequibilidade. Ademais, no que se refere aos itens apontados pela ora manifestante, conforme Instrução Normativa nº 02, alega a empresa Luminapar que desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Por fim, elencou vários serviços que teria prestado , informando que estaria diligenciando junto aos órgãos constantes na referida relação para obrenção de atestados técnicos.

Resta claro que não é suficiente apenas alegar acerca da exequibilidade, sem comprovar efetivamente que é possível a execução do objeto, pois conforme bem asseverado pelo juízo na decisão liminar nos autos de Mandado de Segurança supra citado, a licitante declarada vencedora do certame não se enquadrou aos ditames da lei, e, por mais que a jurisprudência esteja se inclinando pela possibilidade da empresa provar a exequibilidade da proposta, não consta da ata da sessão de análise de recurso a prática de atos nesse sentido. E, corroborando com a citada decisão, o Tribunal de Justiça assevera que: "a proposta inferior a 70 % do valor orçado pela Administração Pública, pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente



0020

pode realizar o objeto da licitação, **Num primeiro momento, não houve a demonstração pela empresa vencedora, de que o objeto da licitação seria integralmente cumprido, com o valor apresentado na proposta de preço (Grifo nosso)**".

Ante a exposição da empresa Luminapar depreende-se que se realmente já possuísse as condições técnicas para a execução do objeto, já as teria comprovado, no entanto, não juntou qualquer informação ou documento que pudesse comprovar o que alega.

PRODUÇÃO DE PROVAS

De acordo com a análise pericial anexada, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa Luminapar **não conseguiu comprovar a veracidade dos lançamentos em seu balanço** e desta forma deve ser considerados inválidos por esta comissão de licitação, e desta forma inabilitando a empresa Lumiapar a qual fica sujeita as sanções administrativas por apresentar documentos com informações não verdadeiras em seu balanço, caso este não seja o entendimento desta comissão, que esta solicitação seja encaminhada a autoridade superior para suas providencias.

Pelo exposto, requer pelo recebimento e apreciação das presentes considerações, bem como, seja a mesma deferida em sua integralidade, e que ao final, sejam todas declaradas procedentes com a consequente inabilitação e desclassificação da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública, aplicando as penalidades cabíveis.

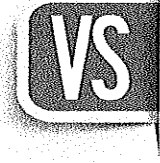
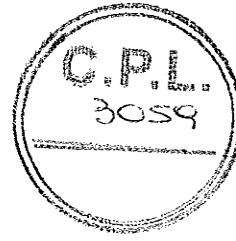
Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Paranaguá, 22 de agosto de 2016.

Aparecido Teixeira de Souza

Representante Legal



0012

002

LAUDO TÉCNICO

Processo: 22932/2015

Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá/PR

Requerente: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Requerido: LUMINAPAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Nº 1853/16

Setembro/2016



Av. Cel. Francisco H. dos Santos, 1181 | Jd. das Américas | Curitiba - PR
Cap. B. 530-001 | Tel. (41) 3073-8123 | e-mail: victor@vspericia.com.br



0013
0026

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 3

OBJETO 4

ESCOPO 4

TDA Nº 945010864-0 4

 Inconsistência: Petição x Escritura x Número de Autor 4

 Inconsistência: Contrato de Cessão x Escrituras 6

 Inconsistência: Escrituras x Valor da Transação x Contrato de Cessão 8

 Quanto a atualização do Valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos 9

TDA Nº 995010767-9 10

 Inconsistência: Escritura x Valor Contabilizado 10

 Quanto a Atualização do Valor Contabilizado 11

CONCLUSÃO 14

ENCERRAMENTO 15



0014

0020

APRESENTAÇÃO

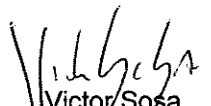
VICTOR SOSA, Contador, registrado no **CRC/PR** sob o nº **055171/O-4**, Técnico Contábil, Bacharel em Ciências Contábeis, Pós-graduado em Contabilidade Gerencial e Auditoria, Especialista em Perícia Contábil & Financeira, Assistente Técnico e Perito Judicial há mais de **10** anos, proprietário da marca **VS PERÍCIA CONTÁBIL & FINANCEIRA**.

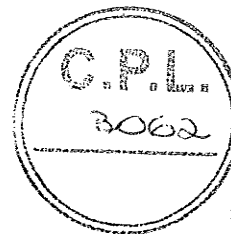
Foi contratado pelo Requerente: **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA.** para elaborar, de forma independente, este **LAUDO TÉCNICO**, cujo **objeto** consiste na análise dos documentos apresentados pelo Requerido: **LUMINAPAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sob o ponto de vista estritamente técnico; com a apresentação dos subsídios técnicos necessários para embasar a impugnação a **MANIFESTAÇÃO** apresentada pelo mesmo, no Processo nº **22932/2015**, perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá/PR.

Considerando o **escopo** estabelecido para o trabalho, destaca-se que o presente **LAUDO TÉCNICO** está limitado ao objeto da análise técnica solicitada, quanto aos aspectos contábil-econômico-financeiros dos documentos disponíveis.

Nesse sentido, destaca-se que as informações contábil-econômico-financeiras que embasam o presente trabalho foram extraídas dos documentos fornecidos para análise; as quais, **não** foram auditadas pelo contratado, sendo, portanto, de total responsabilidade da parte. Caso sejam fornecidos novos documentos e/ou subsídios não considerados neste trabalho, os resultados ora apresentados podem ser alterados, não havendo responsabilidade posterior do profissional que o subscreve acerca de sua utilização.

O contratado não assume nenhuma responsabilidade por eventual sucumbência da Contratante e/ou por quaisquer perdas e danos, diretos ou indiretos, eventualmente decorrentes do uso deste trabalho técnico.


Victor Sosa
CRC/PR 055171/O-4



0015

0026

OBJETO

O **OBJETO** deste trabalho consiste na análise dos documentos apresentados pelo Requerido: **LUMINAPAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sob o ponto de vista estritamente técnico; com a apresentação dos subsídios técnicos necessários para embasar a **IMPUGNAÇÃO** a **MANIFESTAÇÃO** apresentada pelo mesmo, no Processo nº 22932/2015, perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá/PR, onde é Requerente: **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ESCOPO

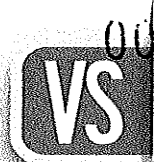
O **ESCOPO** estabelecido para atender adequadamente ao **OBJETO** descrito acima, compreende a análise técnica dos **BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** disponíveis, bem como, dos instrumentos contratuais, escrituras de imóveis, demonstrativos de cálculo e demais documentos fornecidos, todos juntados nos Processo nº 22932/2015, perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá/PR, para embasar a **IMPUGNAÇÃO** a **MANIFESTAÇÃO** apresentada pelo Requerido.

TDA Nº 945010864-0

Analisando os documentos apresentados pelo Requerido, referentes à **TDA Nº 945010864-0**, foram constatadas diversas inconsistências, conforme será demonstrado, detalhadamente, a seguir.

Inconsistência: Petição x Escritura x Número de Autos

Nas fls. **72** e **73** foi apresentada uma petição referente aos Autos nº **99.5010864-0**, onde é informado que o lote rural nº 31, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000 m², foi cedido para **ROSANNA CATTALINI NAPPA**, citando uma suposta Escritura Pública, como segue:



0016
0026

Autos nº 99.5010864-0

Jonas Lemes de Oliveira, já qualificado nos autos supra da Ação de Desapropriação por Interesse Social, que lhe move Instituto Nacional de Colonização Social e Reforma Agrária - INCRA, em curso perante esse d. Juízo, por seu procurador e advogado que esta subscrye, vem respeitosamente, à elevada presença de V.Exª., para expor e requerer o que segue:

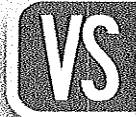
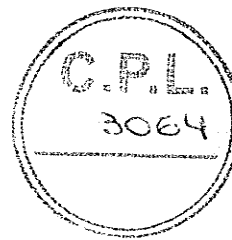
Informa, o expropriado, que em data de 24 de junho de 1999, cedeu à Srª Rosanna Catalini Nappa, brasileira, separada judicialmente, do comércio, Cédula de Identidade RG nº 1.116.295-9-Pr., inscrita no CPF sob o nº 609.021.599-68, residente e domiciliada na Av. Visconde de Guarapuava, nº 4.663, aptº. 1.301, Curitiba-Pr., os direitos creditórios indenizatórios que possui nestes autos, relativamente ao lote rural nº 31, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000m², conforme Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios lavradas às fls. 145, do Livro 0318-N, do Tabelionato e Registro Civil Stª. Quitéria, da Comarca de Curitiba-Pr (doc. anexo).

Ocorre que a Escritura citada NÃO foi apresentada pelo Requerido, sendo apresentado, na verdade, outra Escritura Pública, que faz referência à outra Ação de Desapropriação, sob o nº 94.5010054-3, onde a ROSANNA CATTALINI NAPPA cede para GIUSEPPE NAPPA o lote nº 31, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000 metros quadrados, como segue (fls. 74):

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE FAZEM ROSANNA CATTALINI EM FAVOR DE GIUSEPPE NAPPA NA FORMA ABAIXO:

S/A/M/B/A/M, quantos a presente e pública ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, bastante virem, que aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (02/09/2003) nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Notário do Distrito de Santa Quitéria, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, na qualidade de **OUTORGANTE CEDENTE TRANSFERENTE: ROSANNA CATTALINI**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da CI/RG nº 1.116.295-9-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 609.021.599-68, residente e domiciliada nesta Capital, na Avenida Visconde de Guarapuava, 4663, apartamento 1301; e, de outro lado, na qualidade de **OUTORGADO CESSIONÁRIO: GIUSEPPE NAPPA**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da CI/RG nº 1.685.163-9-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 028.287.478-80, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Presidente Afonso Camargo, 2305, apartamento 303. Os presentes, reconhecidos como os próprios de mim, Notário, mediante os documentos que me foram apresentados neste ato, do que dou fé. E aí, pela outorgante cedente transferente, me foi dito que, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada nestas Notas, no livro nº 318-N, às folhas 145, em data de 24/06/1999, temou-se a entrega dos direitos creditórios indenizatórios representados nos Autos nº 94.5010054-3 de Ação de Desapropriação por Interesse Social que o INCRA move contra Jonas Lemes de Oliveira, em trâmite perante a Vara da Justiça Federal de Umuarama - PR, oriundos da desapropriação do Lote nº 31 da Gleba 2 da Colônia Rio Azul com a área de 3.329.000,00 metros quadrados.

Portanto, observe que existe uma inconsistência entre os documentos apresentados, sendo que o primeiro faz referência aos Autos nº 99.5010864-0 e o segundo aos Autos nº 94.5010054-3, sendo que a Escritura Pública citada nos Autos nº 99.5010864-0 sequer foi apresentada.



0017

0026

Inconsistência: Contrato de Cessão x Escrituras

Prosseguindo com a análise, o Requerido apresentou um suposto Contrato de Cessão de Direitos, onde o **GIUSEPPE NAPPA**, sócio da empresa **LUMINAPAR** (Requerido), cede para ela, pelo valor de R\$ 13.373.513,84, o lote nº 31, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000 m², fazendo referência aos Autos nº **99.5010864-0**, conforme pode ser visualizado a seguir (fls. 76):

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CEDENTE: **GIUSEPPE NAPPA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 048.287.479-80, portador da carteira de identidade RG nº 1.685.163-9 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guarapuava, 4663, Apto 1301, Curitiba-PR, CEP: 80240-010.

CESSIONÁRIA: **LUMINAPAR - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 131, Vila Fanny, Curitiba-PR CEP 81030-020, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.047.890/0001-61, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 4120597067-6 em 06/07/2007.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Cessão de Direitos, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

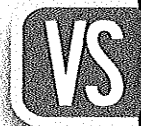
Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO a cessão dos Direitos Creditórios, oriundo da desapropriação por Interesse social contra o INCRA - Instituto Nacional de Colonização Social e Reforma Agrária constante dos Autos 99.5.010.864-0 que transcorre na Vara Federal de Umuarama, Estado do Paraná, correspondente ao Lote Rural 31, Gleba 02 da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000 m². Cessão lavrada as fls. 029 do Livro 0430-N Tabelionato de Santa Quitéria, Curitiba, Paraná em 02/09/2003.

DO CRÉDITO E DA OBRIGAÇÃO

Cláusula 2ª. O crédito mencionado acima se configura no valor total de R\$ 13.373.513,84 (Treze milhões, trezentos e setenta e três mil e quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) expresso em valor referencial de Títulos da Dívida Pública - TODA. Avaliação anexa a este Instrumento.

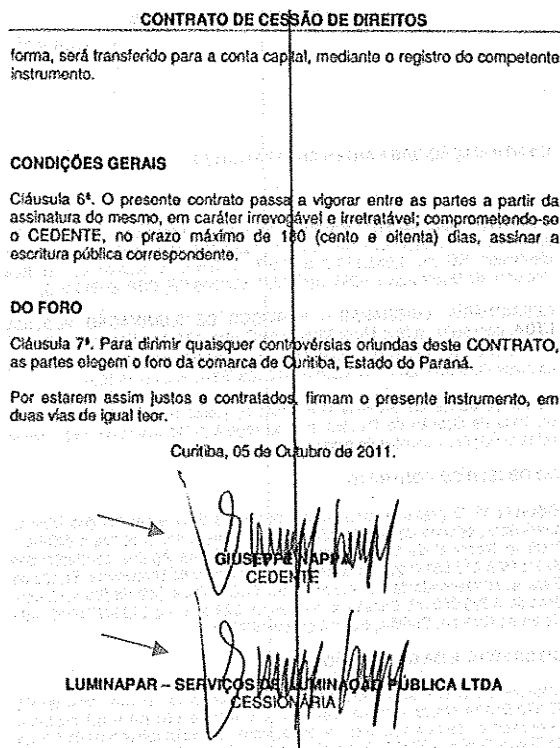
Ocorre que, com base nos documentos apresentados, o referido imóvel sequer estava em nome de **GIUSEPPE NAPPA**, pois o mesmo foi cedido para **ROSANNA CATTALINI NAPPA**, nos Autos nº **99.5010864-0**, conforme documentos de fls. 72 e 73, e, posteriormente, não foi apresentado qualquer documento que comprove a transferência do imóvel para o **GIUSEPPE NAPPA**.

Ressalta-se que a Escritura Pública apresentada pelo Requerido, com o intuito de comprovar a transferência para o sócio da empresa **LUMINAPAR** (Requerido), faz referência a outro processo judicial (Autos nº 94.5010054-3), conforme já demonstrado.



0018
0026

Além disso, o referido Contrato de Cessão de Direitos foi assinado somente pelo sócio **GIUSEPPE NAPPA**, na qualidade de **CEDENTE** e também de **CESSIONÁRIA**, sem qualquer registro em cartório ou autenticação, conforme pode ser visualizado a seguir (fls. 77):



Desta forma, o Contrato de Cessão de Direitos, apresentado pelo Requerido, NÃO traz qualquer confiabilidade técnica, uma vez que foi elaborado e assinado pela mesma pessoa, sem qualquer documento oficial de lastro ou qualquer registro em cartório.

Portanto, mais uma vez, resta comprovado a inconsistência dos documentos apresentados, pois o imóvel transferido para a empresa LUMINAPAR (Requerido), sequer estava em nome de GIUSEPPE NAPPA, e o suposto Contrato de Cessão de Direitos foi assinado somente pelo sócio GIUSEPPE NAPPA, na qualidade de CEDENTE e também de CESSIONÁRIA, sem qualquer registro em cartório ou autenticação, conforme documentos apresentados.



0019

0023

Inconsistência: Escrituras x Valor da Transação x Contrato de Cessão

Por fim, a Escritura Pública apresentada com o intuito de comprovar a transferência do imóvel para a empresa **LUMINAPAR** (Requerido), traz, novamente, outro número de autos, que não confere com aquele informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos, conforme pode ser visualizado a seguir:

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE ENTRE SI FAZEM GIUSEPPE NAPPA EM FAVOR DE LUMINAPAR - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. NA FORMA ABAIXO:-

S/A/B/A/M, quantos a presente e pública ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, bastante virem, que aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze (23/03/2012) nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Notário do Distrito de Santa Quitéria, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, na qualidade de OUTORGANTE CEDENTE TRANSFERENTE: GIUSEPPE NAPPA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CURG nº 1.685.163-9-SSP/PR, inscrito no CPF/MP sob nº 028.287.479-80, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Visconde de Guarapuava, 4663, apartamento 1305, Batel; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADA CESSIONÁRIA: LUMINAPAR - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua Major Vicente de Castro, 131, sala 01, Fanhy, inscrita no CNPJ/MP sob nº 09.047.890/0001-61, neste ato representada por seu administrador: GIUSEPPE NAPPA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CURG nº 1.685.163-9-SSP/PR, inscrito no CPF/MP sob nº 028.287.479-80, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Visconde de Guarapuava, 4663, apartamento 1305, Batel. Os presentes, reconhecidos como os próprios de mim, Notário, mediante os documentos que me foram apresentados neste ato, do que dou fé. E aí, pelo outorgante cedente transferente, me foi dito que, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios outorgada por Rosanna Cattalini, lavrada neste Serviço Notarial e Registral em data de 02/09/2003, à folha nº 29 do livro 0430-N, a qual, por sua vez, recebeu referidos direitos creditórios por força da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios outorgada por Jonas Lemes de Oliveira e sua esposa Dirce dos Santos de Oliveira, também lavrada neste Serviço Notarial e Registral, em data de 24/06/1999, à folha nº 145 do livro 0318-N, tornou-se detentor dos direitos creditórios indenizatórios representados nos Autos nº 94.5010054-3] de Ação de Desapropriação por Interesse Social que o INCRA move contra Jonas Lemes de Oliveira, em trâmite perante a Vara da Justiça Federal de Umuarama-PR, oriundos da desapropriação do Lota nº 31 da Gleba 2 da Colônia Rio Azul com a área de 3.329.000,00 metros quadrados, situado no Município e Comarca de Toledo-PR, consoante é discriminado naquele instrumento. E, assim, como detém referido crédito,

Além disso, o valor da cessão informado na Escritura Pública – R\$ 125.000,00, é muito inferior ao valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos – R\$ 13.373.513,84, observe:

DO CRÉDITO E DA OBRIGAÇÃO

Clausula 2ª. O crédito mencionado acima se configura no valor total de R\$ 13.373.513,84 (treze milhões, trezentos e setenta e três mil e quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) expresso em valor referencial de Títulos da Dívida Pública – TODA. Avaliação anexa a este instrumento.

CEDER E TRANSFERIR, como de fato cedido e transferido tem, à ora outorgada cessionária a totalidade do referido crédito, dando por cedidos os seus direitos, vantagens e obrigações sobre referido crédito e correspondente título aquisitivo. Cessão esta que ora faz pelo preço certo, justo e total e previamente convencionado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cuja importância ele outorgante cedente

Portanto, novamente, os documentos apresentados pelo Requerido demonstram total inconsistência nas informações, com divergências no número do processo judicial e também com relação aos valores das transações, conforme amplamente demonstrado.



0020
0026

Quanto a Atualização do Valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos

Com o intuito de tentar justificar o valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos – R\$ 13.373.513,84, o Requerido apresentou uma planilha de atualização monetária, onde o mesmo corrige mensalmente pelo INPC, porém, partindo de um valor aleatório de R\$ 7.225.401,09, totalmente desconhecido, sem qualquer documento que demonstre sua origem, conforme pode ser visualizado a seguir (fls. 85):

Demonstrativo do Cálculo

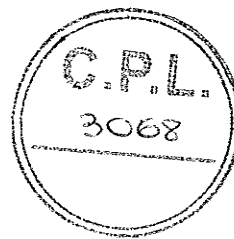
Resumo do Cálculo

Índice	INPC	
Data Inicial	01/Abr/2002	
Data Inicial dos Juros	01/Abr/2002	
Data Final dos Juros	31/Dez/2011	
Multa	%	
Honorários	Multa Atualizada com o Valor Principal	
	%	
Valor Original	7.225.401,09	
Fator de Conversão	1,8755	
Valor Corrigido	13.551.014,77	
Juros	0,00	
Multa	0,00	
Honorários	0,00	
Total	13.551.014,77	

Mês/Ano	Valor	Taxa	Moeda	Juros	Total
Jun/2011	13.213.031,37	0,5700	R\$	3.288.345,64	13.288.345,64
Jul/2011	13.288.345,64	0,2200	R\$	3.317.580,00	13.317.580,00
Ago/2011	13.317.580,00	0,0000	R\$	3.317.580,00	13.317.580,00
Set/2011	13.317.580,00	0,4200	R\$	3.373.513,84	13.373.513,84
Out/2011	13.373.513,84	0,4500	R\$	3.433.694,65	13.433.694,65
Nov/2011	13.433.694,65	0,3200	R\$	3.476.682,47	13.476.682,47
Dez/2011	13.476.682,47	0,5516	R\$	3.551.014,77	13.551.014,77

A atualização monetária, em si, está correta, porém, o fato que precisa ser analisado é: Qual a origem do valor de R\$ 7.225.401,09, sendo que em nenhum documento apresentado está informado este valor?

Portanto, com base nos documentos apresentados pelo Requerido e analisados por esta Assistência Técnica, foram identificadas diversas inconsistências, conforme demonstrado, restando fragilizada a utilização do valor de R\$ 13.373.513,84 no Balanço da empresa LUMINAPAR (Requerido), devido a ausência de comprovação documental.



0021
VS
0026

TDA Nº 995010767-9

Analisando os documentos apresentados pelo Requerido, referentes à TDA Nº 995010767-9, também foram constatadas diversas inconsistências, conforme será demonstrado, detalhadamente, a seguir.

Inconsistência: Escritura x Valor Contabilizado

A Escritura Pública apresentada pelo Requerido indica que a cessão do imóvel ocorreu em 16/10/2013, pelo valor de R\$ **586.575,35**, conforme demonstrado a seguir (fls. 81):

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, QUE FAZEM: GIUSEPPE NAPPA E SUA ESPOSA a favor de LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

S-A-I-B-A-N quanto esta pública escritura vires, que aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze [16/10/2013] em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário, que a presente subscrevo, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como OUTORGANTES CEDENTES: GIUSEPPE NAPPA e sua esposa ROSANNA CATTALINI, brasileiros, casados em data de 08/12/1979, pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrado no 16º Tabelionato de Notas - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital, ele comerciante, RG nº 1.685.163/9/SESP/PR e CPF nº 028.287.479/80, ela empresária, RG nº 1.116.295/9/SESP/PR e CPF nº 609.021.599/68, residentes e domiciliados na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 4663, apartamento nº 1301, Batel, nesta Capital; e do outro lado como OUTORGADA CESSIONÁRIA: LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 131, sala 01, Fanny, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.047.890/0001-61, na foi apresentado seu último arquivamento 10ª (Décima) Alteração Contratual - Consolidação do Contrato Social, devidamente registrada sob nº 20133920720, em data de 30/07/2013, e Cartório Simplificada datada de 03/09/2013, ambas da Junta Comercial do Paraná, as quais ficam cópias arquivadas nestas Notas, em Livro Próprio nº 133, às folhas nº 086/098, neste ato representada nos termos da Cláusula Oitava da 10ª Alteração Contratual por seu sócio administrador: GIUSEPPE NAPPA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.685.163/9/SESP/PR e CPF nº 028.287.479/80, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 4663, apartamento nº 1301, Batel, nesta Capital; as partes identificadas por mim notário, conforme documentos apresentados, do que dou fé. Pelos Cedentes no foi dito que é legítimo proprietário do Precatório adquiridos através da Escritura Pública de Cessão da Cessão Direitos Creditórios, lavrada nestas Notas, no Livro 804W, às folhas 095, em data de 18/04/2013 direitos creditórios indenizatórios advindos da Desapropriação do Lote de Terras Rurais nº 22, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 2.520.000m², adquiridos de Benedito Moreira da Mello, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Tabelionato Buscarões, em Cruzeiro do Oeste, em data de 21 de junho de 1963, averbada à margem da transcrição nº 1.842, às folhas 109, do Livro 3-A, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR. E, se foi dito pelos Cedentes, que o referido crédito detido pelos Cedentes no precatório citado, se encontra atualmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames, compreendendo a importância principal e acessórios descritos nos referidos autos, sobre este crédito não pendendo qualquer contestação ou divergência conforme se declara neste ato; bem como declaram os Cedentes que sobre este crédito descrito e detido por este no referido precatório, jamais houve diretasmente, ou através de terceiros, cessão sobre qualquer parte deste crédito. Que, assim, por esta escritura e na melhor forma do direito, os CEDENTES cedem e transferem a CESSIONÁRIA, como de fato cedido tes, de forma irrevogável e irretroatável, a integralidade do crédito acima descrito e que detém no referido precatório, e que a presente cessão é feita pelo preço certo de R\$ 586.575,35 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que confessa haver recebido da outorgada cessionária, em moeda corrente no país, que contou e achou exata,



0022
VS
0026

Porém, no Balanço Patrimonial da empresa LUMINAPAR (Requerido), a referida cessão foi contabilizada no ano de 2012 e por um valor de R\$ 47.492.435,36, sendo muito superior ao informado na Escritura Pública, conforme pode ser constatado a seguir:

EMPRESA: LUMINAPAR SERVIÇOS DE INFORMACAO PUBLICA LTDA	
Período de Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012	CNPJ: 09.047.850/0001-01
Data do Balanço: Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2012	
EXERCÍCIO	Valor
VALORES REALIZADOS	2.000.000,00
AVL CANCELADA EM INCASS	200.000,00
TDA INCASS EM EXERCÍCIO	47.492.435,36
RECEITAS TRIBUTARIAS ANTICIPADAS	134.000,00
RECEITAS TRIBUTARIAS EM DEBITO	100.000,00
RECEITAS TRIBUTARIAS EM DEBITO - FASE	10.000,00
INVESTIMENTOS	20.000,00

Ou seja, foi contabilizado em 2012 por R\$ 47.492.435,36 e, escriturado em 16/10/2013, pelo valor de R\$ 586.575,35, resultando em uma divergência de datas e, principalmente, de valores.

Portanto, os documentos apresentados pelo Requerido demonstram total inconsistência nas informações, com divergências de datas e, principalmente, de valores, haja vista existir uma DIFERENÇA de R\$ 46.905.860,01, entre o valor contabilizado na empresa e o informado na Escritura.

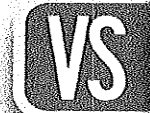
Quanto a Atualização do Valor Contabilizado

Com o intuito de tentar justificar o valor contabilizado de R\$ 47.492.435,36, o Requerido apresentou os valores atualizados até 01/04/2002, os quais tinham sido calculados nos Autos nº 99.5010767-9, conforme pode ser visualizado a seguir (fls. 93):

01 04 02	Jrs Compensatórios	01 11 74	329,0000 %	4 193 803,17
01 04 02	Jrs Moratórios	01 04 02		
Total da condenação				5 468 515,38
Honorários advocatícios				
Total geral				5 468 515,38

Observe que este cálculo aponta mais uma divergência com relação ao valor informado na Escritura Pública, pois o valor calculado para o ano de 2002 já é muito superior ao informado naquele documento.





0023

0026

Prosseguindo com a análise, para o período posterior a **01/04/2002**, o Requerido juntou uma planilha de atualização monetária onde, supostamente, atualizou pelo **INPC**, acrescido de **JUROS** de **1%** ao mês, conforme os critérios utilizados no cálculo original.

Porém, o Requerido cometeu dois equívocos neste cálculo, os quais serão demonstrados a seguir.

Primeiro: calculou **JUROS** de **1%** ao mês sobre uma base de cálculo que já tinha **JUROS** em sua composição, conforme demonstrado a seguir:

01 03 02 328 31		1 INPC		0,6200 %	1 266 857,68
01 04 02 329 30		1 INPC			1 274 712,21
01 04 02	Jrs Compensatórios	01 11 74	329,0000 %		4 193 803,17
01 04 02	Jrs Moratórios	01 04 02			
	Total da condenação				5 468 515,38
	Honorários advocatícios				
	Total geral				5 468 515,38

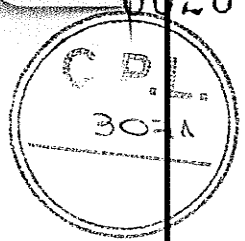
Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	TDA 99 501 0767 9
Valor Nominal	R\$ 5.468.515,38
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - calculado pro-rata die.
Período da correção	01/04/2002 a 31/12/2012

Dados calculados	
Fator de correção do período	3927 dias 1,989409
Percentual correspondente	3927 dias 98,940869 %
Valor corrigido para 31/12/2012	(=) R\$ 10.879.112,01
Sub Total	(=) R\$ 10.879.112,01
Valor total	(=) R\$ 10.879.112,01

Percentual correspondente	3927 dias	98,94%
Valor corrigido para 31/12/2012	(=)	R\$ 10.879.112,01
Juros(3927 dias-336,54698369%)	(+)	R\$ 36.613.323,25
Sub Total	(=)	R\$ 47.492.435,36
Valor total	(=)	R\$ 47.492.435,36

Ou seja, os JUROS de R\$ 36.613.323,25 foram calculados, equivocadamente, sobre os JUROS de R\$ 4.193.803,17, ocorrendo a capitalização composta dos JUROS.

Segundo: o percentual de **JUROS** aplicado de **336,54%**, demonstrado a seguir, está equivocado e **NÃO** se refere ao percentual devido para o período de **01/04/2002** até **31/12/2012**:



Percentual correspondente	3927 dias	98,94%
Valor corrigido para 31/12/2012	(=)	R\$ 10.879.112,01
Juros (3927 dias - 336,54698369%)	(+)	R\$ 36.613.323,25
Sub Total	(=)	R\$ 47.492.435,36
Valor total	(=)	R\$ 47.492.435,36

O intervalo de dias entre **01/04/2002** e **31/12/2012**, resulta em **3927** dias, conforme apurado corretamente pelo Requerido, porém, **os JUROS são de 1% ao mês, conforme aplicado no cálculo original, resultando no percentual de 130,90%**, conforme demonstrado a seguir:

$$i = 3927 \times \frac{1\%}{30}$$

$$i = 3927 \times 0,033333\%$$

$$i = 130,90\%$$

Ou seja, para o período de **01/04/2002** até **31/12/2012** o percentual de **JUROS** devidos é de **130,90%**, restando impugnado o percentual de **336,54%**, aplicado pelo Requerido.

Portanto, corrigindo os equívocos cometidos pelo Requerido, ou seja, excluindo a capitalização dos juros e aplicando o percentual correto de juros, foi apurado um total de **R\$ 14.322.134,95**, sendo que o Requerido está contabilizando **R\$ 47.492.435,36**, ou seja, uma diferença de **R\$ 33.170.300,41**, conforme demonstrado a seguir:

ATUALIZAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALORES
Valor Atualizado até 01/04/2002 - fls. 93	R\$ 1.274.712,21
(x) Fator de Correção - INPC	1,98977
(=) TOTAL ATUALIZADO EM 31/12/2012	R\$ 2.536.387,53
(+) Juros de 1% ao mês (01/11/74 até 01/04/02) - 329,00%	R\$ 8.344.714,99
(+) Juros de 1% ao mês (01/04/02 até 31/12/12) - 130,90%	R\$ 3.320.131,28
(=) TOTAL EM 31/12/2012	R\$ 14.201.233,81
(=) VALOR APURADO PELO REQUERIDO - fls. 98	R\$ 47.492.435,36
(=) DIFERENÇA EM 31/12/2012	R\$ 33.291.201,55



VS

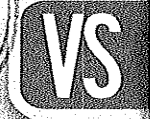
0025

0026

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando todos os levantamentos, verificações e análises técnicas realizadas, bem como, com base nas comprovações e evidências ora apresentadas, **entende-se que resta comprovado, sob o ponto de vista estritamente técnico**, que existem diversas inconsistências nos valores contabilizados para a TDA Nº 945010864-0 e Nº 995010767-9, conforme exposto, de forma resumida, a seguir:

- TDA nº 945010864-0: existem inconsistências entre a Petição de fls. 72 e 73 e a Escritura de fls. 74, sendo que o primeiro faz referência aos Autos nº 99.5010864-0 e o segundo aos Autos nº 94.5010054-3, além de não ter sido apresentada a Escritura citada na Petição;
- TDA nº 945010864-0: existem inconsistências entre os documentos de fls. 76 e 77, pois o imóvel transferido para a empresa LUMINAPAR (Requerido), sequer estava em nome de GIUSEPPE NAPPA, e o suposto Contrato de Cessão de Direitos foi assinado somente pelo sócio GIUSEPPE NAPPA, na qualidade de CEDENTE e também de CESSIONÁRIA, sem qualquer registro em cartório ou autenticação, deixando de trazer confiabilidade técnica ao mesmo;
- TDA nº 945010864-0: existem inconsistências entre os documentos de fls. 77 e 78, pois a Escritura Pública de fls. 78 traz, novamente, outro número de autos, que não confere com aquele informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos e o valor da cessão informado na Escritura Pública – R\$ 125.000,00, é muito inferior ao valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos – R\$ 13.373.513,84;
- TDA nº 945010864-0: com o intuito de tentar justificar o valor informado no suposto Contrato de Cessão de Direitos – R\$ 13.373.513,84, o Requerido apresentou uma planilha de atualização monetária, partindo de um valor aleatório de R\$ 7.225.401,09, **totalmente desconhecido, sem qualquer documento que demonstre sua origem**;
- TDA nº 995010767-9: existem inconsistências entre os documentos de fls. 81 e o Balanço Patrimonial do Requerido, pois a cessão de imóvel foi contabilizada em 2012 pelo valor de R\$ 47.492.435,36 e, escriturado em 16/10/2013, pelo valor de R\$ 586.575,35, resultando em uma divergência de datas e, principalmente, de valores;
- TDA nº 995010767-9: com o intuito de tentar justificar o valor contabilizado de R\$ 47.492.435,36, o Requerido capitalizou os juros, ou seja, os JUROS de R\$ 36.613.323,25 foram calculados, equivocadamente, sobre os JUROS de R\$ 4.193.803,17;



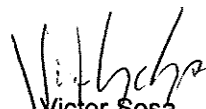
0020
0020

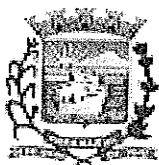
- TDA nº 995010767-9: ainda com o intuito de tentar justificar o valor contabilizado de R\$ 47.492.435,36, o Requerido calculou um percentual de juros muito superior ao devido, para o período de 01/04/2002 até 31/12/2012, ou seja, aplicou o percentual de 336,54%, sendo que o correto seria aplicar o percentual de 130,90%;
- TDA nº 995010767-9: corrigindo os equívocos quanto à capitalização dos juros e o cálculo do percentual, foi apurado um valor de R\$ 14.201.233,81, contra um valor de R\$ 47.492.435,36, apurado pelo Requerido, resultando em uma diferença de R\$ 33.291.201,55.

ENCERRAMENTO

Concluído o Parecer Técnico cujo objeto era analisar os documentos apresentados pelo Requerido: **LUMINAPAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sob o ponto de vista estritamente técnico, com a apresentação dos subsídios técnicos necessários para embasar a **IMPUGNAÇÃO** a **MANIFESTAÇÃO** apresentada pelo mesmo, no Processo nº 22932/2015, perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá/PR, onde é Requerente: **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, este profissional fica à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Curitiba, Agosto de 2016.


Victor Sosa
CRC/PR 055171/O-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 27531/2016

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: SEMFA - DEPRO - DEP. DE CONTAB. E PROGR. ORCAMENTARIA

RESPONSÁVEL: SEMFA - DEPRO - DEP. DE CONTAB. E PROGR. ORCAMENTARIA

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
02/08/2016	LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	27531/2016-4XHN

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

André - Contador da Semfa: Para análise e manifestação.

SHEILA DA ROSA MARIA
16/09/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 27531/2016

SEQUÊNCIA: 4

LOCAL DE ORIGEM: SEMFA - DEPRO - DEP. DE CONTAB. E PROGR. ORCAMENTARIA

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
02/08/2016	LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	27531/2016-4XHN

1 Processo(s) enviado(s)

André Luiz da Silva
CRC PR. 064776/O-2

EM BRANCO

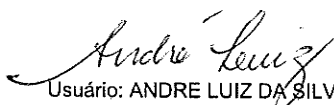


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

DESCRIÇÃO:

Em cumprimento ao Mandado de Segurança impetrado pela licitante Engeklan Empreendimentos EIRELI - EPP nos Autos 0005885-19.2016.8.16.0129, e em diligência às contrarrazões apresentadas pelas licitantes Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda. e Engeklan Empreendimentos EIRELI- EPP, analisamos os documentos ora apresentados no que diz respeito ao Balanço Patrimonial e aos índices para qualificação econômico-financeira. 1. Créditos de R\$ 863.431,01 - A licitante Engeklan apontou possível irregularidade no valor de R\$ 863.431,01 contabilizado no ativo da licitante Luminapar como direito a receber da empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI. A manifestação era de que estes valores seriam obrigações a pagar pela Luminapar à Trajeto, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos 0005994-34.2013.8.16.0001 e 0008042-63.2013.8.16.0001. A verdade é que mostrou-se se tratar de temas distintos. A Luminapar apresentou manifestação atribuindo o montante de R\$ 863.431,01 como sendo pagamentos em adiantamento, feitos para a empresa Trajeto pelo fornecimento de produtos e/ou serviços, que estariam pendentes de baixa devido a falta de emissão de Notas Fiscais por parte da Trajeto. Apresentou cópia dos comprovantes de pagamento (transferências bancárias) e uma única Nota Fiscal. Pelos documentos apresentados verifica-se que os valores a receber da empresa Trajeto seriam ainda maiores que os apontados no Balanço, no montante de R\$ 1.037.677,57. 2. Dívida de R\$ 1.920.350,37 - Quanto ao processo judicial nos Autos supracitados, referem-se à discussão em que a Trajeto argumenta ter prestado serviços aos municípios de São José dos Pinhais e Colombo, como subcontratação pela Luminapar, e que esta não teriam honrado com seus pagamentos. A sentença determina que a Luminapar deve à Trajeto o montante de R\$ 1.920.350,37, a ser corrigido pelo INPC. Ainda que a decisão judicial tenha sido objeto de recurso, a parte perdedora deveria ter provisionado as prováveis perdas no seu passivo. 3. Título da Dívida Agrária 99.5010864-0 - A licitante Luminapar apresentou documentos de direitos creditórios indenizatórios pela ação de desapropriação de terras de interesse do INCRA, ora denominado TDA, que faz referência aos Autos 99.5010864-0 pela desapropriação de lote rural nº 31, da Gleba 02, da Colônia Rio Azul, com área de 3.329.000m², na qual informa que foi cedido para Rosanna Catalini Nappa. Na sequência apresenta outra escritura de cessão de direitos que faz referência à desapropriação representada nos Autos 94.5010054-3, onde Rosanna Cattalini cede os direitos para Giuseppe Nappa do Lote nº 31 da Gleba 2 da Colônia Rio Azul com a área de 3.329.000,00 metros quadrados, Que então, cede os direitos à Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda, pelo preço justo de R\$ 125.000,00. Observou-se que há inconsistências nas informações, os documentos fazem referência a Autos distintos. Não menos importante, o valor contabilizado para este TDA foi de R\$ 13.551.014,77, muito superior ao valor informado na Escritura Pública de Cessão de Direitos, datado em 23/03/2012, no valor de R\$ 125.000,00. Foi apresentado documento com os cálculos de atualização monetária, o valor do bem parte de R\$ 7.225.401,09, sem que exista qualquer outro documento que valide este montante inicial. 4. Título da Dívida Agrária 99.5010767-9 - No mesmo sentido, observou-se inconsistência entre o valor contabilizado do TDA 99.5010767-9 no montante de R\$ 47.492.435,36 corrigido monetariamente até 31/12/2012, e o valor da cessão de direito na Escritura Pública datada em 16/10/2013 no valor de R\$ 586.575,35. Diante da divergência de datas, a análise do cálculo da correção monetária apresentada torna-se de difícil entendimento, visto que exibe valores muito superiores ao da Escritura Pública em 16/10/2013, sem que se possa vislumbrar documentalmente justificativa para tal aumento do direito. Diante do exposto, sugiro que os tópicos aqui enumerados sejam esclarecidos pela licitante Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., haja vista que, especialmente, os valores dos TDAs alteram significativamente o Balanço Patrimonial, e, conseqüentemente os índices de qualificação econômico-financeira. Além da averiguação da veracidade das informações, para as medidas cabíveis.


Usuário: ANDRE LUIZ DA SILVA